



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 051/2020

O Município de Cantagalo por intermédio da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, neste ato representada pelo Presidente da CPL, designado pela Portaria Nº 8.609/20, de 19 de novembro de 2020, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório de Tomada de Preços em epígrafe, interposta pela empresa RICON Geologia e Construção Civil Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 73.514.523/0001-20, com sede na RJ 160,0KM 13,5 – Trevo da Aldeia – Cantagalo - RJ - CEP: 28500-000, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório da Tomada de Preços nº 051/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de complementação das pavimentação com asfalto PMF, passeio público, drenagem pluvial, sinalização horizontal e vertical e construção de muretas de contenção das ruas A, B, C, D, E, F, e G, do bairro Novo Horizonte no 1º distrito de Cantagalo RJ, interposta pela empresa **RICON Geologia e Construção Civil Ltda**, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item 21.3 do Edital, visto que a impugnação da empresa **RICON Geologia e Construção Civil Ltda**, foi apresentada no dia 13 de novembro de 2020, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 19/11/2020, portanto, foram interpostas em conformidade com a exigência do subitem 23.1 do Edital, especificamente no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

“21.3 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.”.
(grifo no original).

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Síntese das razões insurgidas pela empresa **RICON Geologia e Construção Civil Ltda**, em sua peça impugnatória:

Argumenta que analisando a planilha orçamentária e memorial de cálculo e visita a ao local da obra verifica diversos serviços que não foram incluídos na planilha orçamentária, a saber:

1 - Item 1.4.2 – Transporte comercial de brita apresenta valor a menor de R\$ 3.259,25 devendo ser acrescido a planilha.

2 – item 1.4 – Pavimentação (pintura de ligação) falta o item pintura de ligação, devendo ser incluído na planilha o valor de R\$ 7.965,77.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

3 – item 1.6 – Sinalização – não consta da planilha 18 unidades de postes para fixação das placas de identificação das ruas, devendo ser acrescido a planilha o valor de R\$ 2.757,24.

4 – item 1.4.5 – Massa Asfáltica – Transporte para obra não incluído, acréscimo em planilha de R\$ 3.259,29

5 – item 1.3.4 – Grelha 30x90 cm, falta 03 unidades devendo ser acrescido na planilha o valor de R\$ 1.187,04

6 – Itens não contemplados na planilha:

Alega o Impugnante que não foi contemplado na planilha orçamentária os seguintes itens: Reassentamento de meio fios, Regularização de aterro da sub-base, Levantamento dos tampões. Reparação da rede de esgoto (Área da ETE), Assoreamento da Rede Pluvial, para os quais não foram efetuados os custos, que deverão ser incluídos na planilha,

7 – Muros de Contenção – Erro nas locações dos muros e falta de muro de contenção na rua F, devendo ser corrigidas as locações e inclusão da construção do muro faltante na planilha.

Conclui que os valores estimados a serem acrescidos correspondem de 12 a 15% do total da obra.

Por fim requer a Impugnante:

- a) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.
- b) Que se corrijam as falhas apontadas na planilha orçamentária.

IV- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório da Tomada de Preços em Tela, foi realizada de acordo com o Projeto Básico e Anexos formulado Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser licitado. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise das área demandante.

1 – Quanto ao Item 1.4.2 entendeu a área técnica da Demandante que assiste razão a empresa impugnante e portanto sendo alterada a planilha orçamentária.

2 – Quanto ao item 1.4 entende o Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Obras que de acordo a Norma DNIT 153/82010-ES item 5.4 e Norma DNIT 144/2014 – ES item 3, que o serviço de pintura de ligação não se faz necessário, uma vez que a imprimação asfáltica é ligante e que o método construtivo desejado é o de revestir com asfalto logo após a imprimação da base, sem que haja tráfego ou que seja distribuído pó-de-pedra sobre a mesma, portanto não assiste razão a impugnante.

3 – Quanto ao item 1.6 esclarece a que de acordo com o projeto específico há previsão de instalação de placas de sinalização vertical (1.6.1 do orçamento) que deverão ser fixadas no início de cada rua. As placas de identificação poderão ser fixadas utilizando o mesmo dispositivo, não assistindo razão a impugnante.

4 – Quanto ao item 1.4.5 informa que a composição da Massa Asfáltica limita-se à “Concreto asfáltico pré-misturado a frio, conforme Caderno de Encargos – PCRJ. O preço indeniza as operações de execução, o fornecimento e o transporte dos materiais empregados, e aplica-se ao volume executado, medido após a compressão.” Dessa forma também não assiste razão a



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

impugnante.

Por "transporte dos materiais empregados" entendemos que seria transporte da massa asfáltica até o emprego da mesma no local de aplicação, haja visto que não há como prever a usina de asfalto que será utilizada para confeccionar a massa até mesmo se a empresa vencedora do certame não usará uma usina móvel que produzirá o asfalto *in loco*.

5 – Quanto ao item 1.3.4 existe previsão no orçamento para este item sendo que a quantidade deverá ser atestada pela fiscalização.

6 – Quanto aos itens faltantes na planilha orçamentária, apontados pela impugnante, assim se manifestou a área técnica:

- Quanto ao reassentamento de meio fio assiste razão a impugnante, sendo acrescido item complementar na planilha orçamentária, cujos quantitativos deverão ser atestado pela fiscalização;
- Quanto regularização de sub-base também assiste razão a impugnante, sendo esse item contemplado com a inclusão do subitem 1.3 Regularização de sub-base;
- Quanto ao levantamento de tampões, entende a área técnica da Secretaria municipal de obras e Serviços Públicos que com a criação da regularização da base existente, não enxerga a necessidade de levantamento dos tampões uma vez que os mesmos fora, locados topograficamente, e sendo a base regularizada deve-se utilizar os tampões como balizadores.
- Quanto a de ETE também assiste razão ao impugnante, sendo esse item também contemplado quando da inclusão do subitem 1.3 Regularização de Sub-base e que ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Cantagalo, visto que a presente contratação não prevê quaisquer serviços relacionados à esgotamento sanitário, assim como a manutenção das redes de drenagem também ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Cantagalo.

Portanto quanto ao itens acima mencionada assiste parcialmente razão a impugnante.

7 - Quanto ao erros de locação e inexistência de muro de contenção na rua F, assiste razão a impugnante, sendo refeitos os projetos de locação com o que saneou a falta do muro da Rua F.

V – CONCLUSÃO.

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas pela impugnante demonstraram ser parcialmente procedentes, de forma a convencer, no sentido de rever parte do Instrumento Convocatório da Tomada de Preços nº 051/2020, devendo o mesmo ser republicado nos moldes do art. 21, § 4º da Lei de Licitações.

VII – DECISÃO

Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE presente impugnação.

Cantagalo-RJ, 11 de dezembro de 2020.


Carlos Alexandre M. da Silva
Presidente CPL